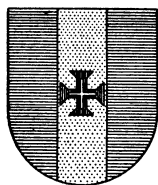


# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

I Série—Número 10

Quinta-feira, 27 de Março de 1980

## SUMÁRIO

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

#### Resolução n.º 162/80:

Aprova a minuta de contrato para a execução da empreitada de «2/79/H — conclusão de 30 fogos — Lotes He dois, He três, He quatro, Bairro do Hospital — Funchal» e delega os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do contrato, ao Secretário Regional do Equipamento Social.

#### Resolução n.º 163/80:

Aprova a minuta de contrato para a execução da empreitada da «Escola Preparatória/Secundária do Porto Santo — Construção de Habitações» e delega os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do contrato, ao Secretário Regional do Equipamento Social.

#### Resolução n.º 164/80:

Autoriza a concessão de um aval à firma Francisco da Graça Henriques, Limitada.

#### Resolução n.º 165/80:

Atribui um subsídio à Empresa de Electricidade da Madeira.

#### Resolução n.º 166/80:

Renova um aval concedido à Empresa de Electricidade da Madeira.

#### Resolução n.º 167/80:

Encarrega o Secretário Regional do Equipamento Social de superintender, para efeitos de reparação à inventariação dos danos causados, pelos temporais ocorridos, nos concelhos de Santana, São Vicente e Machico.

#### Resolução n.º 168/80:

Autoriza a celebração de contrato com a firma Prebel — Sociedade de Prefabricação e Construção, limitada, adjudicatária do fornecimento de «Um grupo Móvel de Britagem».

#### Resolução n.º 169/80:

Autoriza a celebração de contrato com a firma M. F. da Silva Coelho, adjudicatária do fornecimento da «Nova Central Telefónica».

### SECRETARIAS REGIONAIS DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DO PLANEAMENTO E FINANÇAS

#### Portaria n.º 40/80:

Estabelece normas de comercialização para cereais e seus derivados, na Região Autónoma da Madeira, alterando o regime de preços anteriormente fixados pela Portaria n.º 35/79, de 14 de Maio.

---

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

#### Resolução n.º 162/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 20 de Março de 1980, resolveu:

a) Aprovar a minuta de contrato para a execução da empreitada de «2/79/H — conclusão de trinta fogos — Lotes He dois, He três, He quatro, Bairro do Hospital — Funchal».

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do contrato, ao Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional, 20 de Março de 1980. — O Presidente em exercício, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz de Mendonça*.

---

#### Resolução n.º 163/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 20 de Março de 1980, resolveu:

a) Aprovar a minuta de contrato para a execução da empreitada da «Escola Preparatória/Secun-

dária do Porto Santo — «Construção de habitações».

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do contrato, ao Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional, 20 de Março de 1980. — O Presidente em exercício, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz de Mendonça*.

---

**Resolução n.º 164/80**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 20 de Março de 1980, resolveu:

Atribuir um aval no valor de 350 000\$00 à firma Francisco da Graça Henriques, Limitada, com sede à Rua Latino Coelho, n.º 45, nesta cidade, concessão esta que está de acordo com as condições fixadas na legislação em vigor sobre a concessão de avales.

Presidência do Governo Regional, 20 de Março de 1980. — O Presidente em exercício, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz de Mendonça*.

---

**Resolução n.º 165/80**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 20 de Março de 1980, resolveu:

Atribuir um subsídio de 20 000 000\$00 à Empresa de Electricidade da Madeira para cobrir o défice de exploração do mês de Março.

Presidência do Governo Regional, 20 de Março de 1980. — O Presidente em exercício, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz de Mendonça*.

---

**Resolução n.º 166/80**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 20 de Março de 1980, resolveu:

Renovar um aval no valor de 38 000 000\$00 concedido à Empresa de Electricidade da Madeira.

Presidência do Governo Regional, 20 de Março de 1980. — O Presidente em exercício, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz de Mendonça*.

**Resolução n.º 167/80**

Face aos temporais ocorridos nesta Região no último fim de semana, mormente nos concelhos de Santana, São Vicente e Machico, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 20 de Março de 1980, resolveu encarregar o Secretário Regional do Equipamento Social de inventariar os danos causados nos concelhos atingidos, a fim de reparar, dentro do possível, os estragos verificados.

Presidência do Governo Regional, 20 de Março de 1980. — O Presidente em exercício, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz de Mendonça*.

---

**Resolução n.º 168/80**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 20 de Março de 1980, resolveu:

Autorizar a celebração do contrato com a firma Prebel — Sociedade de Prefabricação e Construção, Limitada, adjudicatária do fornecimento de «Um Grupo Móvel de Britagem», na importância de 26 170 475\$50, nos termos da Resolução n.º 127/80, de 28 de Fevereiro.

Presidência do Governo Regional, 20 de Março de 1980. — O Presidente em exercício, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz de Mendonça*.

---

**Resolução n.º 169/80**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 20 de Março de 1980, resolveu:

Autorizar a celebração do contrato com a firma M. F. da Silva Coelho, adjudicatária do fornecimento da «Nova Central Telefónica», na importância de 2 554 430\$00, nos termos da Resolução n.º 437/79, de 20 de Dezembro de 1979.

Presidência do Governo Regional, 20 de Março de 1980. — O Presidente em exercício, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz de Mendonça*.

---

**SECRETARIAS REGIONAIS DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DO PLANEAMENTO E FINANÇAS**

---

**Portaria n.º 40/80**

Os Despachos Normativos n.ºs 59/80, 60/80, 63/80 e 64/80 publicados no Diário da República,

n.º 43, I Série (Suplemento), de 21 de Fevereiro alteraram para o Continente português o regime de preços a vigorar quanto a cereais e seus derivados.

Nestas condições impõe-se alterar o regime anterior estabelecido para a Região Autónoma da Madeira, pela Portaria n.º 35/79, de 14 de Maio, pelo que o Governo Regional, pelas Secretarias Regionais da Cordenação Económica e do Planeamento e Finanças, ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 21 de Outubro, determina o seguinte:

#### DO MILHO E FARINHAS DE MILHO

1.º — Os preços máximos e margens de comercialização para a Região são os seguintes:

DESIGNAÇÃO	Preço na fábrica	Preço máximo no armazenista	Margem mínima do retalhista	Preço máximo de venda ao público
Milho amarelo				
Em grão ... ..		7\$90	\$70	8\$60
Estraçoado ... ..		8\$50	\$70	9\$20
Milho branco				
(a) Em grão ... ..		7\$90 (a)		
Farinha de milho				
Em rama ... ..		8\$80	\$70	9\$50
Com desgerminação ... ..	12\$90	13\$60	\$80	14\$40

a) Preço de venda pelo armazenista à porta das moagens e azenhas e destinado exclusivamente à produção de farinha para a alimentação humana.

2.º — O milho branco será destinado exclusivamente à alimentação humana e só poderá ser vendido ao público em farinha.

3.º — É autorizado o fabrico dos seguintes tipos de farinha de milho destinada a usos culinários:

a) Farinha de milho em rama;

b) Farinha de milho com desgerminação.

4.º — O teor em gordura da farinha de milho com desgerminação não poderá exceder 1,1%.

5.º — A farinha de milho com desgerminação será vendida ao público em embalagens de 1 Kg e 2 Kg

6.º — Os preços fixados entendem-se para toda a área da Região, obrigando-se o armazenista a colocar a mercadoria no retalhista. A localização do retalhista, para este caso, compreende-se junto das vias principais com acesso rodoviário.

§ único — Entende-se por margem do retalhista a diferença entre o preço do produto colocado à porta do retalhista e o preço ao consumidor.

7.º — O Governo Regional subsidiará o frete marítimo no transporte das mercadorias, constantes desta Portaria, para os retalhistas do Porto Santo, com excepção das farinhas espoadas de trigo para panificação que será de conta das moagens.

#### DAS FARINHAS ESPOADAS DE TRIGO, SÊMOLAS DO MESMO CEREAL E SUBPRODUTOS DA MOENDA

8.º — 1 — As farinhas espoadas de trigo e sêmolas do mesmo cereal, a produzir pela indústria de moagem terão as seguintes características como limites máximos:

	PERCENTAGENS		
	HUMIDADE	ACIDEZ	CINZA
a) Farinha de 1.ª qualidade para panificação e outros usos ... ..	14	0,05	0,55
(1) b) — Farinha de 2.ª qualidade para panificação ... ..	14	0,05	0,82
c) Para fabrico de bolachas ... ..	14	0,05	0,75
d) Para fabrico de massas alimentícias:			
Sêmolas (M1) ...	14	0,05	0,75
Farinha de consumo corrente (M2) ... ..	14	0,05	1,30

(1) Não leva incorporação de farinha de milho

2 — As farinhas e as sêmolas deverão ter um mínimo de 7% e 8% de glúten seco, respectivamente.

3 — Em quaisquer das farinhas e sêmolas, o resíduo insolúvel no ácido clorídico não pode exceder 0,02%.

4 — A acidez é expressa em ácido sulfúrico e determinada no extracto alcoólico.

5 — Nos limites indicados admite-se uma tolerância de 0,05% em relação aos teores de humidade e cinza e 0,005% em relação aos teores de acidez.

6 — Na indústria de confeitaria e pastelaria poderá ser utilizada a farinha de 1.ª qualidade referida na alínea a).

7 — A farinha de 2.ª qualidade só pode ser vendida à indústria de panificação, destinando-se exclusivamente ao fabrico de pão de 2.ª qualidade.

8 — As farinhas de consumo corrente (M2) só podem ser vendidas à indústria de massas alimentícias a utilizadas exclusivamente no fabrico de massas alimentícias de consumo corrente.

9.º — Os preços máximos por tonelada das farinhas espodadas de trigo, à porta da moagem, em relação à Ilha da Madeira, e no cais, em Porto Santo, são os seguintes:

Farinha de 1.ª qualidade ... ..	10 650\$00
Farinha de 2.ª qualidade ... ..	10 370\$00

10.º — São fixados, respectivamente em 7 600\$00 e 3 600\$00 por tonelada os preços de sêmolos destinadas ao fabrico de massas alimentícias de qualidade superior (M1) e das farinhas destinadas ao fabrico de massas alimentícias de consumo corrente (M2).

11.º — O preço de venda da sêmea de trigo na fábrica é de 6 000\$00 por tonelada.

§ único. — O preço máximo de venda ao público da sêmea de trigo «rolão» é fixado em 7\$50/Kg.

#### DAS FARINHAS PARA USOS CULINÁRIOS

12.º — 1 — Os preços máximos de venda ao público de farinhas de trigo para usos culinários, de fabrico local ou nacional, são os seguintes por quilograma:

Em embalagens de 1 Kg ... ..	18\$60
Em embalagens de 0,5 Kg ... ..	19\$00

2 — Os preços máximos de venda ao público

de farinhas compostas para usos culinários são os seguintes por quilograma:

Em embalagens de 1 Kg ... ..	19\$00
Em embalagens de 0,5 Kg ... ..	19\$40

13.º — Os preços fixados no número anterior entendem-se para toda a área da Região.

#### DO PÃO E PRODUTOS AFINS

14.º — 1 — O pão de primeira qualidade é fabricado com farinha de primeira qualidade.

2 — O pão de primeira qualidade será vendido aos seguintes preços máximos, por unidade ou por quilograma:

De 50g —	1\$30 (26\$00 por quilograma)
De 200g —	5\$20 (26\$00 por quilograma)
De 400g —	9\$80 (24\$40 por quilograma)

Múltiplos de 400g — ao preço correspondente a 24\$40 por quilograma.

15.º — Ficam livres os preços de venda de pão de primeira qualidade fabricado em unidades de 30 g e de pão de forma.

16.º — 1 — O pão de 2.ª qualidade é fabricado com farinha de 2.ª qualidade.

2 — O pão de 2.ª qualidade será vendido aos seguintes preços máximos, por unidade ou por quilograma:

De 500g —	9\$70 (19\$40 por quilograma)
-----------	-------------------------------

Múltiplos de 500g — ao preço correspondente a 19\$40 por quilograma.

17.º — 1 — Os preços fixados nos n.ºs 14.º e 16.º referem-se à venda nas secções respectivas dos estabelecimentos de fabrico e nos seus depósitos.

2 — Os estabelecimentos do ramo alimentar poderão praticar os preços permitidos para venda do pão em regime de distribuição domiciliária.

18.º — Além dos produtos mencionados nos n.ºs 14.º e 16.º continua a ser permitido o fabrico do pão regional de batata, tradicionalmente confeccionado com batata-doce e farinha de 1.ª qualidade.

19.º — Na venda ao domicílio poderão acrescentar aos preços máximos fixados nos artigos 14.º e 16.º as seguintes importâncias:

## I — PÃO DE 1.ª QUALIDADE

- a) Por cada unidade de 50g..... \$20
- b) Por cada unidade de 200g..... \$50
- c) Por cada unidade de 400g..... \$70
- d) Múltiplos de 400g ..... \$70

## II — PÃO DE 2.ª QUALIDADE

- a) Por cada unidade de 500g..... \$50
- b) Múltiplos de 500g ..... \$70

20.º — São livres os preços de venda de pão de milho, pão de centeio, pão com incorporação de batata-doce, bolo do caco e outros produtos afins do pão.

21.º — 1 — Os tipos de pão referidos no n.º 2 dos artigos 14.º e 16.º deverão ter, por peso nominal de cada unidade expresso em gramas (M), o correspondente resíduo seco total mínimo a seguir indicado:

a) No pão de 1.ª qualidade e no de mistura — 0,70 M para valores de M iguais ou inferiores a 333 g e 0,67 M para valores de M superiores a 333 g;

b) No pão de 2.ª qualidade e no de farinha de rama — 0,67 M para valores M iguais ou inferiores a 333 g e 0,62 M para valores de M superiores a 333 g.

2 — As tolerâncias que vierem a ser admitidas para cada unidade de pão, serão tomadas em consideração no valor nominal do seu peso.

3 — As regras de colheita das amostras e os processos de análise a adoptar para verificação do cumprimento do determinado neste artigo serão os contantes do Regulamento Interno da Comissão Técnica dos Métodos Químicos — Analíticos aprovado pela Portaria n.º 13 201, de 19 de Junho de 1950.

22.º — Os produtos afins do pão só podem ser fabricados em formatos que não se confundam com os adoptados para o pão e a partir de massas sovadas e levedadas de tipo panar, com adição de leite, açúcar, ovos, frutas aromatas naturais e outras substâncias legalmente autorizadas em que a percentagem de açúcar, expressa em sacarose, não seja inferior a 3% nem superior a 22%.

23.º — 1 — No fabrico do pão e dos produtos afins, as substâncias autorizadas como aditivos, além de água, sal, fermento ou levedura são as seguintes:

a) Farinha de glúten, com riqueza mínima de 60%;

b) Extracto de malte, em conformidade com o estabelecido no Decreto n.º 37 338, de 17 de Março de 1949, e por diastásico igual ou superior a 90%, Mendisch-Kolbach;

c) Leite inteiro, desnatado ou magro, pasteurizado, esterilizado ou, pelo menos, fervido, e que obedeça ao estabelecido nas respectivas normas portuguesas;

d) Leite em pó, inteiro, desnatado ou magro, que obedeça ao estabelecido nas respectivas normas portuguesas;

e) Açúcar, em conformidade com a legislação em vigor;

f) Gorduras e óleos naturais comestíveis, margarinas e «shortenings» que obedeçam ao estabelecido nas respectivas normas portuguesas;

g) Manteiga, em conformidade com o disposto na Portaria n.º 13 699, de 10 de Outubro de 1951;

h) Ovos ou ovo em pó, que obedeçam às condições prescritas pela Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais nos termos do n.º 7 da Portaria n.º 13 201, de 19 de Junho de 1951;

i) Aromatas naturais, excluídas as essências, quer naturais, quer sintéticas;

j) Ácido ascórbico, com pureza mínima de 99% (no produto seco);

k) Vinagre, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 35 486, de 2 de Setembro de 1946;

l) Produtos constituídos por misturas de aditivos indicados nas alíneas a) a j), contendo ou não outros produtos, desde que fabricados mediante autorização da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais; com pareceres favoráveis da Direcção-Geral de Saúde e da E. P. A. C., e sob condição de ser viável a verificação do respectivo fabrico, com fiscalização analítica individual de todos os seus componentes.

2 — É proibido o uso na indústria de panificação de levedantes químicos, branqueadores, conservantes e corantes, inclusivé riboflavina e lactoflavina.

## DAS MASSAS ALIMENTÍCIAS

24.º — As massas alimentícias de qualidade superior (M1) serão fabricadas com sêmolas e as de consumo corrente (M2) serão fabricadas com farinha de consumo corrente com as características indicadas no artigo 8.º da presente portaria.

25.º — As massas alimentícias acondicionadas em embalagens de papel ficam sujeitas ao regime de preços máximos, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

26.º — O papel utilizado nas embalagens das massas alimentícias não poderá ser inferior ao tipo «Kraft».

27.º — Os preços máximos das massas alimentícias referidas no n.º 25.º na Região Autónoma da Madeira, são os seguintes:

## PREÇOS MÁXIMOS DE VENDA NA REGIÃO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS EMPACOTADAS EM PAPEL

	Pela fábrica em unidades de 10 Kg. (a)	AO PÚBLICO EM UNIDADES DE		
		1 Kg	0,5 Kg	0,25 Kg
De consumo corrente:				
Cortada e Massinhas	140\$00	16\$00	8\$20	4\$30
De qualidade superior:				
Cortada e Massinhas	202\$00	23\$20	11\$80	6\$10
Meada e Bambus ...	205\$00	24\$00	12\$20	6\$20

a) Não se destinam à venda a armazenistas ou ao público através dos retalhistas.

28.º — Consideram-se embalagens de luxo os acondicionamentos em celofane, cartolina ou outros materiais da mesma natureza ou de fantasia, sujeitos a autorização prévia de entidade competente.

29.º — Só podem ser acondicionadas em embalagens de luxo as massas alimentícias de qualidade superior.

30.º — Os estabelecimentos que tiverem à venda massas alimentícias contidas em embalagens de luxo deverão ter igualmente à venda os mesmos tipos de massas em embalagens de papel ou vender aquela aos preços destas.

31.º — As massas alimentícias destinadas a ser utilizadas como matéria-prima por actividades industriais, bem como as vendidas às entidades a que se refere o Decreto-Lei n.º 40 342, de 18 de Outubro de 1955, e outras equiparadas, poderão ser embaladas em unidades de 10 Kg.

32.º — As infracções ao disposto na presente portaria, no respeitante às massas alimentícias, serão punidas com multa de 1 000\$00 a 10 000\$00, se outra punição mais grave não couber, nos termos da legislação em vigor.

33.º — Os produtos a que se refere esta Portaria que, à data da sua publicação, se encontrem embalados em poder dos industriais, armazenistas ou retalhistas serão obrigatoriamente vendidos, nos diferentes estádios de actividade económica, aos preços máximos anteriormente estabelecidos, sendo proibida a substituição ou alteração dos preços constantes dos respectivos rótulos.

34.º — Fica revogada a portaria n.º 35/79 de 14 de Maio.

35.º — As dúvidas e os casos omissos resultantes da aplicação desta Portaria serão resolvidos por despacho dos Secretários Regionais da Coordenação Económica e do Planeamento e Finanças.

36.º — A presente portaria entra em vigor em 10 de Abril de 1980.

Secretarias Regionais da Coordenação Económica e do Planeamento e Finanças, 19 de Março de 1980. — O Secretário Regional da Coordenação Económica, *Jorge Gaudêncio Machado Figueira*. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto França*.

Preço deste número: 9\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».	<b>A S S I N A T U R A S</b>		«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».
	As duas séries Ano 1 100\$	Semestre ... .. 650\$	
	A 1.ª série 650\$	> ... .. 350\$	
	A 2.ª série 650\$	> ... .. 350\$	
	Números e Suplementos — preços por página, 1\$50		
	A estes valores acrescem os portes de correio		
	(Portaria n.º 5/79, de 2 de Fevereiro)		